

A produção do saber universalista: por uma crítica da expansão ocidental dos Direitos Humanos

Humanist knowledge production: a critic of the universalist expansion of Human Rights

Daniel Carneiro Leão Romaguera¹

João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira²

Resumo: O trabalho proposto consistiu na análise da produção do saber universalista de Direitos Humanos diante da expansão ocidental nas práticas ditas civilizatórias. A partir disso, investigou-se a formação do ideal de Direitos Humanos presente na legalidade internacional e constitucionalismo democrático. Nesse sentido, propôs-se delinear os contornos de como esses direitos cumprem com a proposta expansionista da modernidade. Isto porque, a hipótese foi de que a lógica da produção do saber transcendeu sua particularidade na concepção dos Direitos Humanos. Sob o viés crítico pretendido, fez-se relação da ideologia humanista presente nos Direitos Humanos com a tradição moderna. Na busca de, compreender, como o projeto racional da modernidade pautado nos valores iluministas foi determinante à difusão dos Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Expansionismo; Epistemologia; Modernidade.

Abstract: The proposed work consists on the analysis of the universalist knowledge production of human rights due to the expansion of humanism on civilizatory practices. From that was investigated the formation of the ideal of human rights in international law and democratic constitutionalism. In this sense, one need to delineate the contours of how these rights comply with the expansion of modernity. That because the assumption was that the logic of knowledge production of modernity has transcended its particularity in the humanist conception of human rights. Accordingly to understand how the rational project of modernity guided the enlightenment values was crucial to the spread of human rights.

Keywords: Human Rights; Expansionism; Epistemology; Modernity.

I Introdução

Este ensaio consistiu na análise da universalidade dos Direitos Humanos tendo em vista a produção do saber que se expandiu na modernidade.

A hipótese foi que a produção do saber transcendeu sua particularidade na concepção universalista de Direitos Humanos. Nesse inter, a articulação feita envolve o ideal do projeto racionalista moderno e a difusão dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Para tanto, foi contemplada a crítica feita às declarações de direito e ao iluminismo. Em seguida, propôs-se investigar como o expansionismo ocidental levou ao ideal

¹ Mestrando em Direitos Humanos da UNICAP em programa de Mestrado-Sanduiche na UNISINOS, sob a orientação do Prof. João Paulo Fernandes de Souza Allain Teixeira e da Prof^a. Fernanda Frizzo Bragato.
Email: danielromaguera@hotmail.com

² Professor Adjunto do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco (CCJ/UFPE), Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE), Professor da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Professor do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNICAP. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

universalista de Direitos Humanos presente na legalidade internacional e constitucionalismo democrático.

Diante disso, fez-se relação da concepção denominada por Pierre Bourdieu de doxa³ com a análise crítica do cenário atual feita por Costas Douzinas⁴. No intuito de, questionar-se a produção do saber humanista e suas práticas correspondentes, capaz de revelar funcionamento paradoxal dos Direitos Humanos na geopolítica global.

A pesquisa consistiu na leitura de teorias críticas da modernidade, acrescida de relatos historiográficos bem como explicações de eventos políticos concernentes aos Direitos Humanos.

II Análise crítica dos Direitos Humanos

Conforme noticiado na introdução, este ensaio investiga a universalidade da concepção humanista de Direitos Humanos, ao serem confrontados os valores consignados pelo discurso prevalente e a realidade vivenciada.

Nesse sentido, importa delinear os contornos de como os Direitos Humanos pretendem assumir prevalência universal.

Sob o viés crítico pretendido, faz-se o paralelo da ideologia humanista com as práticas manifestadas ao longo da tradição colonialista do “velho continente”⁵, no intuito de, apontar a importância do eurocentrismo para a construção dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

De tal forma, a proposição é de que não houve qualquer tipo de ruptura, mas, reprodução da proposta civilizatória em meio às novas formas de dominação. Isto porque, a hipótese é de que a lógica que suplantou as violações e práticas iniciadas na modernidade não foi deixada de lado.

Dito isto, no curso do presente trabalho vislumbra-se ter sido o ideal do projeto racional moderno determinante à difusão dos Direitos Humanos.

³ A obra de Pierre Bourdieu nos permite articular a problemática da produção do saber no universalismo dos Direitos Humanos, através do conceito de doxa conforme o exercício do poder simbólico.

⁴ Ao longo do trabalho foi analisada a crítica contemporânea feita por Costas Douzinas, acerca dos Direitos Humanos que: “(...) ajudam a constituir o sujeito (jurídico) livre e ao mesmo tempo subordinado à lei (...) mas os direitos humanos são também um discurso e uma prática de poderosos no Direito Nacional e Internacional” (DOUZINAS, 2007, p. 22).

⁵ Expressões como essa nos permitem constatar que a história é construída pelo vencedor, bem como revelam o problema da epistemologia e produção do saber. Necessário se faz retomar o processo histórico expansionista do Ocidente, em que a história foi/é construída pelo vencedor. Logo, vê-se o eurocentrismo, no qual a produção do saber está atrelada a civilização prevalente (por exemplo, eventos determinantes ao progresso histórico, como a Revolução Francesa, Bill of Rights, Constituição Americana, Renascimento e etc). Faz-se menção a análise da geopolítica do conhecimento conduzida por Walter Mignolo (MIGNOLO, 2002), influenciada pela crítica feita ao historicismo por Foucault, ao perceber que os embates sociais e conflitos são inerentes às estruturas sociais, pois “(...) não há sujeito neutro. Somos forçosamente adversários de alguém” (FOUCAULT, 2000, p. 59). A perceber, o conhecimento como objeto de disputa relacionada ao poder e as circunstâncias de sua produção.

Nessa abordagem inicial, impende proceder com a contextualização dos Direitos Humanos na conjunção entre poder e moral, para que se possa compreender a relação que a ideologia humanista tem com a concepção neoliberal e o capitalismo de ordem global⁶.

Nesse alarde, que se permite verificar o expansionismo global e legitimação seletiva das práticas ditas humanitárias, pois é com a disseminação dos Direitos Humanos no ocidente que se justifica o intervencionismo e a cruzada internacional das grandes potências⁷. Em razão disso, identificam-se as aporias em sua lógica e o intento por trás da produção do saber humanista desses direitos⁸.

Neste início, há que se fazer menção a necessidade de romper com a tradição de ortodoxia da história do ocidente⁹, já que, o discurso se manifesta nas estruturas de poder inserto à realidade política e social que o circunscreve. Destaca-se, a imprescindibilidade de amparo na visão em perspectiva dos acontecimentos sociais.

Sob tal gênese é que se tornam perceptíveis os fatores que levaram a solidificação dos valores morais do ocidente na ordem estatal moderna¹⁰. Em que, aquilo que o mundo moderno concebe em seu âmago (igualdade, liberdade, estado-nação, contrato social e etc) é capaz de implementar práticas sociais contrárias a seu apelo valorativo, subjaz a legitimação das práticas dominantes¹¹.

Tais ressalvas acusadas são resilientes na obra de Costas Douzinas, ao conduzir a leitura em perspectiva da produção dos Direitos Humanos.

Ressalta-se que, cabe compreender a força do soberano na atualidade em que se afirma. Nesse sentido, tem relação com os demais afluentes da ordem social, a destacar os

⁶ Boaventura de Sousa Santos realiza incursão nesse sentido, ao atestar as bases científicas da modernidade e o capitalismo como elementos determinantes à regulação e comprometimento dos ideais emancipatórios: “(...) as infinitas promessas e possibilidades de libertação individual e colectiva contidas na modernidade ocidental foram drasticamente reduzidas no momento em que a trajetória da modernidade se enredou no desenvolvimento do capitalismo” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 119).

⁷ Na legitimação da guerra de Kosovo, que apesar da ilegalidade foi suportada no espírito ocidentalista e civilizatório da ordem global tendo dado início a validação de flagrantes violações de direitos humanos de populações locais (não integram o centro europeu). O mesmo ocorreu no Iraque e Afeganistão. Nas palavras de Costas Douzinas vê-se o paradoxo determinante na promoção desses direitos: “(...) as invasões representam uma continuação da mais tenebrosa do “espírito de Kosovo”, no qual o Ocidente demonstrou uma nova disposição de disseminar os direitos humanos, a liberdade e a democracia pelo mundo afora” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

⁸ A relacionar os direitos humanos como parte integrante do modelo hegemoneizante da ordem globalizada, no campo do direito internacional dos direitos humanos, por exemplo, a institucionalidade do Conselho de Segurança da ONU e o “Consenso” do Washington moldado pelas grandes potências (DOUZINAS, 2007, cap. 6, p. 121/157).

⁹ Nada mais emblemático do que a teoria dos direitos fundamentais, com o evolucionismo presente nas gerações que os caracterizam. Trata-se, de uma sucessiva cadeia que conduz ao ímpeto evolucionista da humanidade. É, assim que se difunde o discurso negando o seu próprio contexto através de um historicismo linear (SOUSA SANTOS, 2000, p. 564).

¹⁰ Ao criticar o liberalismo, Costas Douzinas revela a crosta dominante e o idealismo moderno: “O mundo em que habitam é um lugar atmocêntrico, constituído por contratos sociais e posturas originais motivados pela cegueira subjetiva dos véus da ignorância, atribuídos a situações de discursos ideais e que retornam a uma certeza pré-moderna de respostas corretas únicas a conflitos morais e jurídicos” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

¹¹ Revela-se a: “(...) funcionalização da ciência, a par da sua transformação na principal força produtiva do capitalismo, diminuiu-lhe a radical e irreversivelmente o seu potencial para uma racionalização emancipatória da vida individual e colectiva” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 119).

Direitos Humanos em meio à globalização econômica, constitucionalismo democrático, ambiente político e as leis internacionais.

Segundo Costas Douzinas, os Direitos Humanos que ao seu nascedouro (à época, os direitos do homem, ou seja, naturais de feição liberal) consistiam em valores que foram opostos à opressão e dominação na Revolução Francesa vêm a fazer parte do discurso triunfal da atualidade. O referenciado autor indica o momento a ser observado diante da lógica de institucionalização desses direitos:

A história dos direitos humanos fez da resistência à dominação e opressão seu fim principal. No entanto, a partir de modernidade precoce em diante, os direitos naturais sustentaram a soberania do Estado moderno. Esta tendência foi reforçada na pós-modernidade e os direitos humanos tornaram-se a ordem moral de um novo império em construção (*MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW*, 2002, p. 445, tradução nossa)¹².

É nessa acepção que os Direitos Humanos se estabelecem na contemporaneidade em meio à formação de uma doxa. Adotada esta postura crítica, o autor afirma que os Direitos Humanos revelam contrassensos visto que não conduzem aos ideais humanitários professados, pois selecionam os afortunados e definem sua humanidade¹³.

Ao ser avaliado o cenário recente, com os eventos de nossa época suportados pelo humanismo desses direitos, que se concebe fazer relação com o ideal universalista: a) o catálogo de Direitos Humanos para exportação; b) imposição dos ideais democráticos; c) legitimação do soberano nos estados-nação; d) noção de guerra justa; e) combate ao terrorismo; f) modelo de economia capitalista; g) combate ao comunismo; h) guerras neocoloniais no oriente médio; i) os embates étnicos na África; j) guerra de Kosovo; Iraque; Afeganistão¹⁴ k) guerra do Vietnã; l) financiamento das milícias africanas; m) desenvolvimentismo nuclear e exploração do petróleo; n) *dumping* social; o) o controle das fronteiras e imigração; p) ajuda humanitária; q) mercado financeiro; r) proliferação das multinacionais e exportação de bens s) investida militar na Palestina; dentre outros.

Nos que revelam que “O século XX é o século do massacre, do genocídio, da faxina étnica, a era do Holocausto. Em nenhuma outra época da história houve um hiato maior entre

¹² *The history of human rights has made resistance to domination and oppression their main end. However from early modernity onwards, natural rights underpinned the sovereignty of the modern state. This trend has been strengthened in post modernity and human rights have become the moral order of a new empire under construction (MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW, 2002, p. 455).*

¹³ Em sentido contrário, busca-se: “(...) reconstruir uma teoria jurídica para um novo mundo de pluralismo cultural, abertura intelectual e consciencia ética” (DOUZINAS, 2007, p.09).

¹⁴ Em todos esses eventos, houve a justificação pela ideologia moral em defesa dos direitos humanos. Em especial, com descrédito do regime local estabelecido como justificativa a intervenção, foi o que aconteceu no Afeganistão e Iraque: “Quando sua justificação, a partir de argumentos de defesa preventiva, tornou-se absurda, as invasões se transformaram em instâncias de mudança de regime, “apenas guerras” para libertar os afegãos e os iraquianos de líderes militares e ditadores” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

os pobres e os ricos no mundo ocidental, e entre o Norte e o Sul globalmente” (DOUZINAS, 2007, p. 20).

Para tanto, é preciso investigar o fenômeno da modernidade que não se limitou ao lócus espacial do continente europeu, nas palavras de Immanuel Wallerstein:

O que estamos usando como critério não é o universalismo global, mas o universalismo europeu, conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chama de lei natural – ou como tal apresentados (WALLERSTEIN, 2007, p. 60).

É por isso que a crítica deve exceder as reminiscências da modernidade, em oposição ao âmbito eurocêntrico ainda presente na pós-modernidade (BARRETO, 2013, p. 32).

Nota-se, que, as expressões “europeu” e “eurocentrismo” não estão atreladas tão somente ao aspecto geográfico, mas, possuem acepção geopolítica, o que nos remete a forma de dominação pautada na produção do modelo da modernidade expansionista do norte global (CONNELL, 2011, p. 10). Assim como, o “ocidente”, pois, nem todos os países ou manifestações deste espaço geográfico representam a metódica colonialista¹⁵.

Em que, persiste o esforço do “progresso evolucionista”¹⁶ em atrelar a lei natural, direito natural e direitos naturais¹⁷ aos Direitos Humanos, para garantir o ideal universalista e o historicismo civilizatório no seu ápice¹⁸. Pois, tais direitos se estabelecem como resultado da tradição ético-jurídico-política em conformidade com as teorias de justiça, em específico, do jusnaturalismo moderno, apesar das diversas atrocidades ao longo do expansionismo ocidental¹⁹.

Samuel Moyn traz importante alerta sobre as narrativas contemporâneas, ao constatar os esforços para construção de uma ideologia fundamentada no progresso: “Quase que unanimemente, os historiadores contemporâneos têm adotado uma atitude de comemoração

¹⁵ Cabe pontuar que a definição dessa lógica tem relação direta com o eurocentrismo, na medida em que “(...) não se refere a todos os modelos de conhecimento de todos os europeus em todas as épocas (...) pelo contrário há uma específica racionalidade ou perspectiva na produção do conhecimento que se fez hegemônica globalmente (...)” (QUIJANO, 2008, p. 549, tradução nossa).

¹⁶ Com o iluminismo e o projeto racional da modernidade, “(...) o entendimento que o Ocidente tem de si mesmo tem sido dominado pela ideia do progresso histórico por meio da razão” (DOUZINAS, 2007, p. 23).

¹⁷ Com ênfase na racionalidade de suas teorias, a passagem do direito natural aos direitos naturais revela o início da razão moderna: “A transformação do Direito Natural em direitos naturais no século XVII é aclamada como a primeira vitória da razão moderna sobre as bruxas medievais (...)” (DOUZINAS, 2007, p. 26).

¹⁸ “Os direitos humanos são alardeados como a mais nobre criação da nossa filosofia e jurisprudência e como a melhor prova das aspirações universais da nossa modernidade, que teve que esperar por nossa cultura global pós-moderna para ter seu justo e merecido reconhecimento” (DOUZINAS, 2007, p. 19).

¹⁹ A perceber que a leitura dos padrões legitimadores pela história define o grau de civilidade de determinada nação ou povo, e sua inserção nas práticas reservadas aos “humanos”. Tal juízo é feito de acordo o ideal evolucionista do ocidente. Hoje, se afigura no capitalismo, estado de direito e democracia liberal (SOUSA SANTOS, 2000).

para o surgimento e progresso dos Direitos Humanos, proporcionando entusiasmos recentes com histórias nostálgicas do passado” (MOYIN, 2010, p. 05, tradução nossa)²⁰.

O que se faz, em meio às democracias suplantadas pelo regime capitalista global. Em seu contratempo, a título de exemplo de como fugir da lógica prevalente desses direitos, percebe-se o recente contexto dos protestos desde as primeiras manifestações do *Occupy Wall Street*, com o prenúncio de questionamento do capitalismo e o modo de vida reproduzido na lógica da ordem global, tem como divisa: “Você está trabalhando para o capitalismo. O capitalismo está trabalhando para você?”²¹ (<http://occupywallst.org/>, tradução nossa)²².

Nesse sentido, pensar a democracia implica em romper com as amarras do capital, Boaventura de Sousa Santos ao responder à pergunta: democracia ou capitalismo? Conclui pela derrota do regime democrático liberal. É preciso repensar a democracia (SOUSA SANTOS, 2014).

Segundo Douzinas: “A maior realização do discurso dos direitos não é o encurtamento da distância entre Leste e Oeste, a Esquerda e a Direita ou o rico e o pobre, mas a imposição da ideologia dos ricos aos pobres” (DOUZINAS, 2007, p. 17).

Assim sendo, procura-se apontar o que é dissimulado e ocultado acerca das práticas humanitárias dos Direitos Humanos. Pois, muitas vezes tais direitos são encarados apenas como produto de vitórias históricas, ou seja, valores que incorporam a *priori* os discursos institucionais e normativos. Por exemplo, o catálogo de Direitos Humanos da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU de 1948²³. Mas, é preciso considerar o âmbito de sua validação e as práticas manifestadas em seu nome.

Diante do que foi proposto, alerta-se que o poder e a moralidade humanitária não estão distantes um do outro. Nesse sentido, o conhecimento moral produzido revela-se adstrito às práticas dominantes, pois o campo de produção pressupõe e constitui ao mesmo

²⁰ *Almost unanimously, contemporary historians have adopted a celebratory attitude toward the emergence and progress of human rights, providing recent enthusiasms with uplifting back-stories* (MOYIN, 2010, p. 05).

²¹ *You're working for capitalism. Is capitalism working for you?* (<http://occupywallst.org/>).

²² Diversos são os movimentos recentes: *Occupy wall street movements* em Nova York que se expandiu pelo mundo; Protestos em massa no Brasil no ano de 2013 que tiveram seu introito no confronto do aumento das passagens de ônibus na cidade de São Paulo e se estendem contra a Copa do Mundo de 2014; Confrontação política na Turquia que se iniciou no pequeno parque de Taksim Gezi park no centro da cidade de Istanbul; Na Ucrânia o conflito político entre a dominação Russa e a União europeia, a destacar a ocupação militar na Crimeia; Protestos contra a corrupção na Rússia, destacam-se a Pussy Riot e os ativistas do Green Peace. Mais recente, a oposição aos jogos olímpicos de inverno e a lei anti-gay; Na Grécia, o combate às medidas ditatórias do governo e intervenção da união europeia em tempos de austeridade; No oriente médio, a Primavera Árabe que se iniciou em 2010, refere-se à guerra civil na Síria e na Líbia, as revoluções na Tunísia e a revolução de 2011 e consequente “democracia” implantada no Egito, persistem os protestos recorrentes da irmandade islâmica. Além disso, protestos na Argélia, Bahrein, Djibuti, Iraque, Jordânia, entre outros; Na China protestos contra catástrofes naturais e poluição; Na Argentina contra a corrupção do governo da Presidente Cristina Fernández de Kirchner; são apenas algumas das manifestações recentes (<http://www.theguardian.com/world/protest>).

²³ Na afirmação central da obra de Costas Douzinas, “O fim dos direitos humanos”, vê-se o problema desses direitos, pois: “(...) os direitos humanos apenas tem paradoxos a oferecer” (DOUZINAS, 2007, p. 13).

tempo relações de poder: “Não há relação de poder sem a correlativa constituição de um campo de conhecimento, nem qualquer conhecimento que não pressuponha e constitua ao mesmo tempo relações de poder” (FOUCAULT, 1979, p. 27, tradução nossa) ²⁴.

III Fundamentação dos Direitos Humanos

A incursão realizada neste tópico compreende o papel da modernidade²⁵ na fundamentação dos Direitos Humanos, atenta-se ao idealismo humanista presente no curso do progresso do Ocidente.

Para isso, destaca-se a contradição infirmada desde as declarações de direito do Século XVIII, a relacionar o poder com a fonte moral que o legitima. Não se quer negar os avanços dessas lutas liberais e críticas ao *Ancien Régime*, mas perceber que não afastam as práticas soberanas²⁶.

Desse modo, faz-se análise da formação do idealismo moderno que persiste no constitucionalismo e democracia na dita pós-modernidade, das concepções, política e jurídica, e suas tensões²⁷.

Nas revoluções iniciadas no Século XVIII, os direitos naturais de feição liberal consistiam em valores que foram opostos à opressão e dominação. Em seguida, viu-se o surgimento do estado liberal na modernidade, no qual, a concepção de subjetivismo jusnaturalista revela o ideal iluminista nas grandes narrativas da modernidade em contraposição a conjuntura factual residente²⁸.

²⁴ “There is no power relation without the correlative constitution of a field of knowledge, nor any knowledge that does not presuppose and constitute at the same time power relations” (FOUCAULT, 1979, p. 27).

²⁵ A expressão “modernidade” compreende um projeto caracterizado pelo eurocentrismo e pelo binômio modernidade/colonialidade, constituída através de uma totalidade que exclui e sujeita o outro, ou seja, o não europeu. O qual, não integra o âmbito legítimo de produção do moderno que propaga o projeto racionalista do epicentro europeu através da submissão e negação dos demais povos. Nesse sentido, os direitos humanos em seu discurso hegemônico são resultantes desse projeto propagado pelo expansionismo ocidental (são expoentes dessa vertente descolonial, Aníbal Quijano, José-Manuel Barreto, Enrique Dussel e Walter Dignolo).

²⁶ A partir desse momento, em conformidade com os padrões liberais de legitimação do soberano. Cumpre destacar que o problema na produção do saber se dá justamente na incorporação dos direitos liberais, pois: “(...) intelectualmente, um imenso paradoxo caracteriza a filosofia dos direitos humanos. Embora os direitos representem uma das mais nobres instituições liberais, a política liberal e a filosofia do direito parecem incapazes de compreender a sua ação. Parte do problema deriva de um senso histórico e de uma consciência política dos liberais deploravelmente inadequados” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

²⁷ A pós-modernidade não afastou o ideal moderno: “O que achei menos aceitável nessa ideia foi a presunção de que “a era da modernidade” terminou e que estamos, por assim dizer, já no “lado oposto”, ou pelo menos perto de entrar nele. Parecia inaceitável e errado, porque, até onde eu sabia, éramos modernos por completo; na verdade, mais modernos que nunca; ou seja: voltamos a lâmina afiada da “faca modernizadora” contra a própria modernidade, contra seus próprios produtos do passado” (BAUMAN, 2010, p. 11).

²⁸ As declarações de direito se assemelham a verdadeiras epopeias que fortalecem uma gênese em comum, assim como os mitos. As duas principais: Declaração de Direitos da Virgínia e Declaração de Independência – EUA (1776); Declarações dos direitos do homem e do cidadão – França (1789).

Nas palavras de Lynn Hunt foi com Immanuel Kant que a narrativa iluminista atingiu o seu auge, no ensaio denominado "O que é o Iluminismo?"²⁹, a humanidade sai da imaturidade que estava incapaz de compreender-se, para a autonomia intelectual do sujeito racional (HUNT, 2009).

No racionalismo, o homem afasta-se da "incapacidade de empregar a própria compreensão sem a orientação de outro", pois teria alcançado a autonomia intelectual, ou seja, a capacidade de pensar por si mesmo (HUNT, 2009, p. 116).

Apesar da relevância no combate ao absolutismo, a crítica racionalista não enfrenta o problema de sua origem, pois compreende: "(...) investigação feita pela razão sobre seu próprio funcionamento" (DOUZINAS, 2007, p. 23).

Nas teorias contratualistas de direito natural consolidou-se uma pseudo pressuposição homogênea de consenso com base na racionalidade autoconsciente do humano. Isso porque, tais teorias surgem da racionalização da vida social pelo sujeito. Enquanto, se percebe sujeição aos padrões impostos pelos detentores do exercício soberano de governança. No caso de Hobbes³⁰, vê-se uma racionalidade cognitiva em apelo ao individualismo: "(...) as leis civis extraem, em última instância, a sua universalidade e legitimidade da correspondência com leis naturais" (SOUSA SANTOS, 2000, p. 138)³¹.

Samuel Moyn consigna o disparate entre o reconhecimento desses direitos e a realidade em seu entorno: "Os direitos eternos do homem foram proclamados na era do Iluminismo, mas eram tão profundamente diferentes em seu resultado prático, inclusive, com as sangrentas revoluções que constitui outra concepção" (MOYN, 2010, p. 04, tradução nossa)³².

O prenúncio da racionalidade moderna foi severamente criticado diante do cinismo e reivindicações governamentais. No relato de Douzinas acerca das críticas ao ideal moderno e constatação do mito da racionalidade:

²⁹ Trata de opúsculo de Immanuel Kant, "Resposta a uma questão: o que é o iluminismo?" (1784), que demonstra o ideal imperativo do iluminismo. Inclusive, o referido manifesto europeu foi objeto de debate por Michel Foucault, acerca da crítica ao projeto da modernidade, nos artigos denominados, "O que são as luzes?" (de 1984) e "Os intelectuais e o poder" (de 1972).

³⁰ Na concepção hobbesiana, as liberdades individuais e o direito de propriedade dos justificam a formação do contrato social e a sociedade civil, através do Leviatã que constitui um sujeito soberano em seu governo capaz de garantir as medidas necessárias para a preservação da propriedade individual e da segurança. Não de forma diferente, na visão de John Locke, o contrato social se origina da necessidade da proteção de propriedade que condiz com o exercício da liberdade e da autonomia da vontade (LOCKE, 2009, p. 25).

³¹ A nosso ver, tal prenúncio resta presente na dimensão dos direitos humanos como fator justificador do soberano.

³² "The eternal rights of man were proclaimed in the era of Enlightenment, but they were so profoundly different in their practical outcome-up to and including bloody revolution-as to constitute another conception altogether" (MOYN, 2010, p. 04).

O melancólico diagnóstico de Nietzsche de que ingressamos no crepúsculo da razão, o desespero de Adorno e Horkheimer na *Dialectics of the enlightenment* e a afirmação de Foucault de que o “homem” moderno era um mero rabisco nas areias do mar das histórias prestes a ser levado pelo roldão (...) Os sábios da Escola de Frankfurt argumentavam o conflito entre *logos* e *mythos* não poderia levar à terra prometida da liberdade, porque a razão instrumental, uma faceta da razão da modernidade, se transformou em seu mito destrutivo. (...) A marcha inexorável da razão e sua tentativa de pacificar as (...) formas modernas de conflito (...) levaram à manipulação psicológica e aos *gulags*, ao totalitarismo político e a Auschwitz, e finalmente à bomba nuclear e à catástrofe ecológica. (DOUZINAS, 2007, p. 24)

Nessa concepção que o contrassenso do constitucionalismo desponta ser fator determinante à construção política da sociedade democrática e suas discrepâncias. Pois a constituição confere voz à soberania e legitimação ao exercício estatal, por suas instituições e princípios que são fundamentais (DOUZINAS, 2010, p. 03).

Nesse trajeto crítico, as constituições não conduzem aos ideais humanitários professados, pois a afirmação dos direitos naturais nas famosas declarações dos estados liberais³³ não revela uma autoevidência desses valores, tem-se uma totalidade de diferenças em que são selecionados os detentores da humanidade.

Até porque, o que a tradição liberal construiu nessas declarações revela um contrassenso em si, Lynn Hunt chama do paradoxo da autoevidência³⁴, pois se realmente esses direitos fossem universais, naturais e iguais, de que serviria seu reconhecimento?

Isso porque, assim não são, já que apenas passam a ter significado e relevância quando tem conteúdo político, ou seja, são manifestados nas relações de poder. O reconhecimento serve a legitimar as estruturas e práticas sociais desejadas.

Conclui a autora: “Entretanto, nem o caráter natural, a igualdade e a universalidade são suficientes. Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político” (HUNT, 2009, p. 19).

Tais declarações projetam esses direitos à estrutura teórica e organizacional do estado-nação moderno. Estado este, suportado pelos ideais humanistas, para Bentham o que importava era analisar a lei positiva, em oposição ao culto do jusnaturalismo, crítica que nos permite compreender os influxos de poder. Sobretudo quando Bentham escreveu acerca dos “*Commentaries on the Laws of England*” de Blackstone:

Não há isso que chamam de 'preceitos, nada que ordene o homem a praticar qualquer um dos atos que se alega serem impostos pela pretensa lei da Natureza. Se

³³ As declarações de direito se assemelham a verdadeiras epopeias que fortalecem uma gênese em comum, assim como os mitos. As duas principais: Declaração de Direitos da Virgínia e Declaração de Independência – EUA (1776); Declarações dos direitos do homem e do cidadão – França (1789).

³⁴ Essa afirmação de autoevidência, crucial para os direitos humanos mesmo nos dias de hoje, dá origem a um paradoxo: se a igualdade dos direitos é tão autoevidente, por que essa afirmação tinha de ser feita e por que só era feita em tempos e lugares específicos? Como podem os direitos humanos serem universais se não são universalmente reconhecidos? (HUNT, 2009, p. 18).

algum homem conhece algum desses preceitos, que ele os produza. Se são produzíveis, não deveríamos nos dar ao trabalho de 'descobri-los', como nosso autor [Blackstone] pouco depois nos diz que devemos fazer, com a ajuda da razão (BENTHAM, 1928, p. 37/38).

Incisivo em seu posicionamento, apesar das limitações da crítica, nos permite conceber as práticas envoltórias aos valores consignados: “Os direitos naturais são um mero absurdo: os direitos naturais e imprescritíveis, um absurdo retórico, um absurdo bombástico” (BENTHAM, 1928, p. 129).

Não de outra forma, Hunt aponta como esses direitos foram internalizados pelo homem iluminista pretensamente consciente e autônomo de sua inteireza³⁵:

O que sustentava essas noções de liberdade e direitos era um conjunto de pressuposições sobre a autonomia individual. (...) as pessoas deviam ser vistas como indivíduos separados que eram capazes de exercer um julgamento moral independente como dizia Blackstone, os direitos do homem acompanhavam o indivíduo "considerado como um agente livre, dotado de discernimento para distinguir o bem do mal". Mas, para que se tornassem membros de uma comunidade política baseada naqueles julgamentos morais independentes, esses indivíduos autônomos tinham de ser capazes de sentir empatia pelos outros (HUNT, 2009, p. 25/26).

A autonomia parece ser o elemento crucial que faltava nas teorias da lei natural até meados do século XVIII, que passou a reinar em contrariedade à história de lutas e conflitos envoltórios. Apesar do ideal, poucos eram os sujeitos autônomos de fato, a exclusão de grupos, categorias e pessoas é característico dessa lógica.

Com o conteúdo transcendental tido por inerente à significação desses direitos, vê-se, a dissimulação das relações de poder que os permeia.

Segundo Costas Douzinas, no que sucedeu as Declarações e o projeto iluminista do Séc. XVIII houve a racionalização do sujeito moderno incorporado pela concepção de Direitos Humanos nos Séculos XIX e XX (DOUZINAS, 2009, p. 165)³⁶.

Acontece que, não é suficiente apontar o disparate da fundamentação dos Direitos Humanos na modernidade, mas demonstrar sua face espúria com o expansionismo europeu a partir do colonialismo. Nesse propósito, atenta-se aos processos de colonização promovidos pelos países europeus no intuito de demonstrar a sua relação com a ideologia humanista dos Direitos Humanos.

³⁵ Rolando Gaete sintetiza: “(...) a noção de sujeito humano, como um agente soberano de escolha, uma criatura cujos fins são escolhidos, e não dados, que alcança seus objetivos e propósitos por meio de atos de vontade, em oposição, digamos, a atos de cognição” (GAETE apud DOUZINAS, 2007, p. 21).

³⁶ Direitos naturais e humanos foram concebidos como uma defesa contra o domínio do poder, a arrogância e a opressão da riqueza. Após sua inauguração institucional eles foram sequestrados por governos cientes dos benefícios de uma política moralmente confiável (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Parte-se da lógica de que as violações e práticas extirpadoras iniciadas no processo colonial não foram deixadas de lado, pois foi mantida a proposta imperialista durante todo o processo da civilização moderna³⁷. Busca-se fazer o *link* da passagem ao pós-colonialismo e a formação do senso comum dos Direitos Humanos:

A segunda metade do século XX foi um período de descolonização em massa pelo mundo afora. A causa e a consequência imediatas dessa descolonização foram uma mudança importante na dinâmica do poder no sistema interestadual, como resultado do alto grau de organização dos movimentos de libertação nacional. (...) A linguagem retórica então é um conceito que veio a ter novo significado e força na época pós-colonial: os direitos humanos (WALLERSTEIN, 2007, p. 42/43).

Em meio ao:

(...) contexto de crescente desigualdade entre o Norte e o Sul, os Estados periféricos e semiperiféricos estão a ficar cada vez mais limitados – como vítimas ou como parceiros – ao cumprimento das determinações do capital financeiro e industrial transnacional, determinações, por sua vez, estabelecidas pelas organizações internacionais controladas pelos Estados centrais (SOUSA SANTOS, 2000, p. 155).

O curso da humanização não se opôs a dominação, na fala de Robert Cooper (consultor do governo britânico) podemos perceber o viés pós-moderno:

O que é necessário, então, é um novo tipo de imperialismo, um aceitável para o mundo de direitos humanos e valores cosmopolitas. Já podemos discernir o seu contorno: um imperialismo em que, como tudo o imperialismo, tem por objetivo trazer ordem e organização, mas que repousa hoje sobre o princípio do voluntariado (COOPER, 2002, tradução nossa)³⁸.

E o pretenso voluntarismo antes apontado, se estabelece como elemento permissivo ao controle e vigilância, pois sob o prenúncio da liberdade e autonomia se oculta e justifica o arbitrário. Assim sendo, a representação de mundo na atualidade dá-se pela ignorância dos abusos que é característica primordial da experiência dóxica³⁹.

Dito isto, não quer dizer que sejam eliminados conflitos, pois a operacionalidade atual dos Direitos Humanos não afasta a guerra das relações de poder, mas, conduzem a produção de insopitáveis conflitos que são dissimulados em seu poder simbólico⁴⁰. Muito embora,

³⁷ Foi à tese defendida no artigo intitulado: “Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos”, elaborado em coautoria por Daniel Carneiro Leão, João Paulo Allain e Fernanda Bragato, aceito para publicação na Revista Derecho y Cambio Social, 2014.

³⁸ *What is needed then is a new kind of imperialism, one acceptable to a world of human rights and cosmopolitan values. We can already discern its outline: an imperialism which, like all imperialism, aims to bring order and organisation but which rests today on the voluntary principle (COOPER, 2002).*

³⁹ “O poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exercer se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário” (BOURDIEU, 2006, p.14).

⁴⁰ Tal análise será feita no tópico subsequente.

reitere-se o véu de completude do direito acerca das relações sociais, através da normatividade internacional e roupagem jurídica do constitucionalismo:

(...) a alegação de que as relações de poder podem ser plenamente traduzidas para a linguagem da lei e dos direitos nunca foi totalmente digna de crédito e agora está mais esfarrapada do que nunca. Estamos sempre enredados em relações de força e reagimos às exigências do poder que, como Foucault argumento convincentemente, são colocadas em prática e estão disfarçadas em formas jurídicas (DOUZINAS, 2007, p. 25).

Nesse diapasão, podemos perceber a correspondência do projeto imperialista dos países europeus e o ideal civilizatório da modernidade, pois “A história do sistema-mundo moderno tem sido, em grande parte, a história da expansão dos povos e dos estados europeus pelo resto do mundo” (WALLERSTEIN, 2007, p. 29).

Aníbal Quijano aponta a formação do sistema global através do humanismo, com a prevalência da visão eurocêntrica na dominação das demais culturas:

(...) a humanidade em sua totalidade constitui hoje o primeiro sistema global historicamente conhecido, não só um mundo, como foram os chinês, hindu, egípcio, heleno-romano, asteca-maia, ou twantin suyan. Nenhum desses mundos tinham algo em comum, mas tão somente um colonial/imperial dominante. E embora seja uma espécie de senso comum na visão eurocêntrica, é de modo algum certo que todos os povos incorporados em um desses mundos teriam em comum uma perspectiva básica sobre a relação entre o que é humano e o resto do mundo (QUIJANO, 2008, p. 545, tradução nossa)⁴¹.

Assevera o pensador Boaventura de Sousa Santos que o pensamento abissal predatório está presente na produção do saber desde a modernidade ocidental, de qualquer conhecimento que não se limite ao cientificismo da epistemologia do norte. Conduziu a polaridade que persiste nos dias de hoje:

(...) argumenta-se que as linhas cartográficas “abissais” que demarcavam o Velho e o Novo Mundo na era colonial subsistem estruturalmente no pensamento moderno ocidental e permanecem constitutivas das relações políticas e culturais excludentes mantidas no sistema mundial contemporâneo (SOUSA SANTOS, 2007, p. 01).

Segundo Costa Douzinas, os Direitos Humanos sofreram uma mutação de uma possível defesa contra o poder para a modalidade de suas operações, que não se reconhece

⁴¹ “(...) *humanity in its totality constitutes today the first historically known global system, not only a world, as where the Chinese, Hindu, Egyptian, Hellenic-Roman, Aztec-Mayan, or Twantin Suyan. None of those worlds had in common but one colonial/imperial dominant. And though it is a sort of common sense in the eurocentric vision, it is by no means certain that all the peoples incorporated into one of those worlds would have had in common a basic perspective on the relation between that which is human and the resto of the world*” (QUIJANO, 2008, p. 545).

como tal, pois, apesar de não possuírem um significado comum unificam as mais díspares pessoas e instituições no cosmopolitismo global.

Percebe o autor um cinismo pós-moderno visto que esses valores estão em contínua discrepância com as práticas que legitima, é patente à disparidade entre o discurso simbólico e a realidade vivenciada (DOUZINAS, 2007, p. 121/157).

Dito isto, faz-se análise acerca da concepção humanista dos Direitos Humanos e seu papel como resultante do curso do progresso civilizatório iniciado na modernidade. Nas palavras de Douzinas, ao atingir seu ápice: “Os direitos humanos venceram as batalhas ideológicas da modernidade” (DOUZINAS, 2007, p. 20).

Nessa perspectiva crítica do cenário atual da concepção humanista de Direitos Humanos, compele considerar o universalismo nesses direitos e os processos de exclusão e definição do humano⁴².

IV Doxa humanista

Neste tópico faz-se incursão atinente à produção do conhecimento legitimado de Direitos Humanos e suas práticas. Aprofunda-se interpelação acerca da submissão universal do ponto de vista particular, em conformidade com o horizonte avistado por Bourdieu na análise do simbólico da dominação.

Primeiramente, compete desmistificar a compreensão do problema do direito como de inefetividade. Ou seja, seria apenas um problema de “gestão”, pois bastaria aprimorar as práticas e instituições para cumprir o que o discurso propõe.

Acontece que, o discurso é ato de produção, além de ser a representação de uma realidade, é uma realidade em si, visto que não deixa de ser originado no mundo social. Além disso, no discurso é toda a estrutura social incorporada no agente que acaba sendo posta em prática, pois também é expressão do próprio mundo social, ou seja, o social feito corpo.

Conforme veremos, o discurso em Bourdieu é também uma forma de expressão do *habitus* (de um *habitus* de classe), pois se manifesta enquanto social feito corpo (observa-se o quanto Bourdieu rompe com a velha oposição entre “o social” e “o individual”, para ele o discurso é um exemplo de como o social se faz corpo em um indivíduo no próprio ato de discurso)⁴³. Em suas palavras:

⁴² “O humano e seus derivados, humanismo e humanitarismo, estão intimamente relacionados à ação dos direitos” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

⁴³ Faz-se referência ao texto “Economia das trocas linguísticas” disponível na coletânea organizada por Renato Ortiz (BOURDIEU, 2008b).

(...) Embora seja legítimo tratar as relações sociais como interações simbólicas, isto é, como relações de comunicação que implicam o conhecimento e o reconhecimento, não se deve esquecer que as trocas linguísticas – relações de comunicação por excelência – são também relações de poder simbólico (...) (BOURDIEU, 2008b, p.23-24).

Com essa transcrição, inicia-se por considerar que, o método esposado pelo autor converge esforços em romper com a narrativa histórica da tradição, pois consiste no permanente questionamento da experiência/objeto e do próprio âmbito social de produção do saber. Para Bourdieu, é importante questionar a ideia de evolução que permeava implicitamente os discursos históricos⁴⁴.

Neste presente esforço, é preciso atentar a heterotopia dos Direitos Humanos, ao identificar-se espaços absolutamente outros aos que lhe foram reservados. Foucault aponta as descrições de Gaston Bachelard consistentes em abandonar a ilusão homogênea do ideal de sociedade:

A obra monumental de Bachelard e as descrições dos fenomenólogos nos ensinaram que não vivemos em um espaço homogêneo e vazio, mas, ao contrário, em um espaço completamente imbuído de quantidades e, talvez, completamente fantasmática também (FOUCAULT, 1984, p. 02, tradução nossa)⁴⁵.

Desse apelo, parte-se em busca da ruptura do pensamento científico incorporado, com isso compete indagar as construções epistemológicas dos Direitos Humanos. Segundo Douzinas, “A precariedade da filosofia política liberal e da jurisprudência é extraordinária e pode não estar totalmente desvinculada das nossas catástrofes recentes” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Em que não basta discutir o objeto delimitado, pois deve ser inquirida a própria formação do objeto, Gaston Bachelard afirma que: “é preciso construir o objeto; é preciso pôr em causa os objetos pré-construídos” (BACHELARD, 1983, p. 115).

Nesses termos, o referido autor constata a necessidade de construção metódica do objeto contra a experiência primeira, no sentido de ser contra a tomada do objeto enquanto algo já dado. Conclui-se, por se exigir que o próprio método de apreensão do objeto (Direitos Humanos) seja posto em questão constantemente.

⁴⁴ Em nosso caso, destaca-se o linear dos escritos constitucionais que fundamentam os Direitos Humanos: Magna Carta (1215); Lei de Habeas-Corpus – Inglaterra (1679); Declaração de direitos (*bill of rights*) – Inglaterra (1689); Declaração de Direitos da Virgínia e Declaração de Independência – EUA (1776); Declarações dos direitos do homem e do cidadão – França (1789).

⁴⁵ *Bachelard's monumental work and the descriptions of phenomenologists have taught us that we do not live in a homogeneous and empty space, but on the contrary in a space thoroughly imbued with quantities and perhaps thoroughly fantasmatic as well (FOUCAULT, 1984, p. 02).*

Adverte-se que, o debate sobre os Direitos Humanos está baseado na aceitação irrefletida do objeto, característica fundamental da doxa. Sendo, muitas vezes, o debate sobre os Direitos Humanos baseado numa aceitação tácita pelos interlocutores, inclusive, discordantes. Observa-se o quanto as possíveis discordâncias se estabelecem apenas na superfície, pois os pressupostos do debate acerca dos Direitos Humanos não são questionados, e isso corresponde a doxa de sua produção e reprodução.

A constatar que, com relação à produção acadêmica dos Direitos Humanos, a discussão do seu conteúdo é incapaz de cumprir com o anseio em questão, pois se reduz a reflexo endógeno do discurso jurídico (DOUZINAS, 2007, p. 19).

Desse modo, cabe analisar como se constitui o dado pela enunciação desses direitos, forma-se uma doxa pelo discurso ignorado como arbitrário, nas palavras de Bourdieu: “A doxa é um ponto de vista particular, o ponto de vista dos dominantes, que se apresenta e se impõe como ponto de vista universal” (BOURDIEU, 1996, p. 120).

O que tem relação com o poder simbólico, pois só quando constatado seu exercício que se permite atentar a amnésia social da gênese arbitrária do poder, pois o poder se verifica para além do centro e, onde menos se espera:

No entanto, num estado do campo em que se vê o poder por toda a parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de **“círculo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma”** (...) (sem grifo no original) (BOURDIEU, 2006, p.07).

Portanto, é justamente onde não se reconhece tal manifestação de poder, que se perfaz, pois tal qual, é ignorado e desconhecido. Deste modo, inclusive, é fortalecido pelos sujeitos que estão submetidos aos seus efeitos:

(...) – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo o exercem (BOURDIEU, 2006, p.07).

O que se dá, pelo exercício no próprio campo, numa relação determinada pelo sistema simbólico entre os que exercem o poder e os que a ele estão sujeitos (BOURDIEU, 2006, p.14).

Dessa maneira, os que dominam o discurso tem interesse na permanência das instituições e preservação de sua posição. E, como relatado, a dominação chega ao ponto de iludir os profanos a promover os interesses dos mandantes como se seus fossem, sem deixar

qualquer vestígio a confirmar isso. A nosso ver, esse ponto é imprescindível para a formação da doxa, pois denota a aceitação inconsciente das verdades arbitrárias reconhecidas como universais pelos próprios dominados.

Nesse diapasão, propõe-se a análise do poder simbólico infirmado no senso comum, ao confrontar-se além do descompasso entre o discurso e a experiência social, o simbólico na sua formação, revela-se o paradoxo atinente à produção do saber humanista.

Ao se estabelecer o senso prático dos Direitos Humanos, define-se o que é legítimo e, tem-se a exclusão do que não é aprazível à sua lógica (pior censura é a ausência). Com isso, ao silenciar acerca das relações de poder, assaz desconsideração das determinantes sociais assumem padrões de naturalidade.

Dito isto, destaca-se a relevância da crítica ao monopólio da violência, já que a doxa dos Direitos Humanos é estabelecida em seu exercício, afinal, o legítimo utiliza-se de método violento diferente da violência física⁴⁶.

A aptidão do sistema denota-se logo que o agente é apreendido na hierarquia social, ao pensar estar-se apropriando do local desejado e protegendo-se da classe abaixo da sua, submete-se. A lógica do sistema promove sua acomodação ao impedir rupturas que fujam ao interesse do campo.

Com a manifestação do poder simbólico no monopólio de dizer o direito, tem-se a promoção autêntica e legitimada dos Direitos Humanos que assumem as proporções desejadas com a dissimulação, quase mágica do feiticismo denominado por Karl Marx. Diante disso, para não cair nessa armadilha é necessário o sujeito colocar-se a discutir o próprio jogo estabelecido (BOURDIEU, 2006, cáp. VII).

Nesses termos, aponta-se a ressalva feita por Bourdieu ao discurso internalista das teorias de direito, visto que o direito não pode ter fundamento de validade em si mesmo, em sua oposição, assinala a continua rediscussão dos elementos de validade das investigações realizadas. Para ilustrar, Pierre Bourdieu identifica a relação de vértice-base na obra de Hans Kelsen (ser/dever ser), como forma de demonstração da temeridade:

(...) e a tentativa de Kelsen para criar uma <<teoria pura do direito>> não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo de juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento (BOURDIEU, 2006, p.07).

⁴⁶ (...) O que emerge é um poder de tipo "pastoral", o qual - na descrição dada por Michel Foucault - significa dominação exercida "em benefício do" dominado, em seu interesse, em nome da condução adequada e completa de seus assuntos vitais (BAUMAN, 2010. p. 38).

Entretanto, não implica dizer que o direito é reduzido a uma visão externalista de dominação, como efeito de superestrutura da infraestrutura econômica, reserva feita a Karl Marx pelo autor.

É de se pontuar a influência da dialética marxista ao identificarem-se os envoltórios políticos e sociais na ciência, dos fatores de poder e das lutas de classes (MARX, 1999).

Diante dessas observações, afasta-se a dicotomia internalista/externalista em razão da análise das relações de poder. Ao alertar, que os representantes dos Direitos Humanos conferem sua representação de sua representatividade no sistema simbólico.

Para complementar, a noção de campo em Bourdieu, revela tanto uma estenografia de construção do objeto, pois ela exige que se pense o objeto em termos de relações, quanto uma estrutura de relações que exige a consideração tanto das relações internas relativas às lutas simbólicas entre os juristas em prol do direito de dizer o direito, quanto às relações externas que relativizam a autonomia do campo.

Bourdieu ao construir a noção de campo jurídico, opõe-se à teoria de sistema de Luhmann que autorreferencia sua legitimidade:

Seria preciso examinar aqui tudo o que separa a noção de campo jurídico como espaço social da noção de sistema tal como a desenvolveu Luhmann, por exemplo: em nome da recusa, perfeitamente legítima, do reducionismo, a teoria dos sistemas põe << a auto-referência >> das <<estruturas legais>>, confundindo neste conceito as estruturas simbólicas (o direito propriamente dito) e as instituições sociais que as produzem; compreende-se que, na medida em que a teoria dos sistemas apresenta com um nome novo a velha teoria do sistema jurídica que se transforma segundo as suas próprias leis, ela forneça hoje um quadro ideal à representação formal e abstrata do sistema jurídico (BOURDIEU, 2006, p.211).

Segundo Pierre Bourdieu não é suficiente opor-se ao viés progressista por detrás desses direitos, pois “(...) não basta referir-se ao conteúdo textual dessa produção, tampouco referir-se ao contexto social contentando-se em estabelecer uma relação direta entre texto e o contexto” (BOURDIEU, 2003, p. 20).

Na sociologia de Bourdieu, permite-se fazer uma análise da conjuntura institucional, do sistema simbólico, destacam-se as estruturas estruturadas e estruturas estruturantes, como feição do sistema simbólico capaz de impor e legitimar a dominação:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os <<sistemas simbólicos>> cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a <<domesticação dos dominados>> (BOURDIEU, 2006, p.09).

O sistema simbólico revela estruturas estruturantes, que antes de tudo são estruturadas. Consigna ainda, que as produções simbólicas submergem do interesse das classes e daqueles que produzem a lógica específica do campo de produção, as ideologias são duplamente determinadas:

Ter presente que as ideologias são sempre duplamente determinadas, - que elas devem suas características mais específicas não só aos interesses das classes que elas exprimem (função da sociodiceia), mas também aos interesses específicos daqueles que as produzem e à lógica específica do campo de produção (comumente transfigurado em ideologia da <<criação>> e do <<criador>>) – é possuir o meio de evitar a relação brutal dos produtos ideológicos aos interesses das classes que eles serem (efeito de <<curto-circuito>> frequente na crítica <<marxista>>) sem cair na ilusão idealista a qual consiste em tratar as produções ideológicas como totalidades auto-suficientes e autogeradas, passíveis de uma análise pura e puramente interna (semiologia) (BOURDIEU, 2006, p.13).

Consigna Bourdieu que o sistema simbólico: “(...) tem como ponto central a relação de mão dupla, entre as estruturas objetivas (dos campos sociais) e as estruturas incorporadas (do *habitus*)” (BOURDIEU, 2008a, p. 10).

Tal relação se dá no âmbito de produção do discurso que são os campos, cada qual compreende o espaço das posições sociais decorrentes da difusão do poder simbólico. Uma vez definidas as posições, o agente incorpora-se a que ocupa, passa a depender da mesma para lucrar, tanto os dominantes como os dominados.

E, quanto mais alta a hierarquia na escala social, maior o permissivo para jogar com as regras do jogo, segundo Chamfort (CHAMFORT, 1795, *apud* BOURDIEU, 2007): “O vigário pode sorrir de um comentário contra a religião, o bispo pode gargalhar, e o cardeal pode até mesmo agregar algumas palavras”. Conforme visto, compatibiliza-se a lógica do campo e o interesse dos agentes⁴⁷.

A luta no campo jurídico é por ter o direito de dizer o direito, de influir em seu reconhecimento, Bourdieu é incisivo:

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste especialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa*, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento**, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta das pressões externas (BOURDIEU, 2006, p.212).

⁴⁷ “O pensamento e a ação oficiais quanto aos direitos humanos têm sido entregues aos cuidados de colonistas triunfalistas, diplomatas entediados e abastados juristas internacionais em Nova York e Genebra, gente cuja experiência está confinada a que lhe seja servido vinho de uma péssima safra” (DOUZINAS, 2007, p. 25).

A doxa é formada dentro da ideologia do campo de produção, quando se atende à homologia de interesses, das classes e dos que produzem a lógica do campo, a violência se manifesta de forma legítima e dissimulada:

A função propriamente ideológica do campo de produção ideológica realiza-se de maneira quase automática na base da homologia da estrutura entre o campo de produção ideológica e o campo da luta das classes. A homologia entre os dois campos faz com que as lutas por aquilo que está especificamente em jogo no campo autônomo produzam automaticamente formas eufemizadas das lutas econômicas e políticas entre as classes: é na correspondência de estrutura a estrutura que se realiza a função propriamente ideológica do discurso dominante, intermediário estruturado e estruturante que tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural (ortodoxia) por meio da imposição mascarada (logo, ignorada como tal) de sistemas de classificação e de estruturas mentais objectivamente afastadas às estruturas sociais (BOURDIEU, 2006, p.14).

Como resultado da dominação, tem-se a produção do *habitus*, que decorre da proximidade entre as classes sociais e as formas culturais da produção. Ao considerar o *habitus*, Bourdieu nos permite reconhecer a legitimação das relações sociais, pois às disposições para as práticas sociais também são produzidas socialmente. Porquanto, o *habitus* cria uma unidade que vincula as práticas sociais, é com a incorporação das práticas e resultados desejados socialmente que se constitui a doxa.

No âmbito jurídico, o capital ao ser fixado nas posições hierárquicas do direito, tende a permanência conforme a projeção do discurso, em que o direito é capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia. Assim o é, porque o capital é crédito firmado na crença e no reconhecimento, decorrente do exercício do poder simbólico. Nesses moldes, os pressupostos dos Direitos Humanos carecem de correspondência empírica, em que a contradição do discurso é a todo custo mantida pela força do direito.

O que se almeja nesta investigação, é demonstrar o viés de estudo capaz de transpor a experiência pelo corpo de especialistas, questionando seus pressupostos, regras e protocolos burocráticos⁴⁸. Desse modo, Bourdieu teceu crítica à apreensão do direito como objeto da ciência jurídica:

Uma ciência rigorosa do direito distingue-se daquilo a que se chama geralmente 'a ciência jurídica' pela razão de tomar esta última como objeto. Ao fazê-lo, ela evita,

⁴⁸ Destaca-se, aqui, os efeitos de subserviência desejada, presente no sistema panóptico de Jeremy Bentham que denota o controle e vigilância à formação de um rebanho: "A própria palavra "pan-óptico" parece crucial aqui, designando o princípio do sistema. Assim, Bentham não imaginou apenas um projeto arquitetônico calculado para resolver um problema específico, tal como o de uma prisão, uma escola ou um hospital. Ele o proclamou como uma verdadeira descoberta, dizendo que se tratava de um "ovo de Colombo". Na verdade, o que Bentham propôs a médicos, penalistas, industriais e educadores foi aquilo que eles vinham procurando. Ele inventou uma tecnologia de poder destinada a resolver o problema da vigilância" (FOUCAULT, 1980, p.148).

desde logo, a alternativa que domina o debate científico a respeito do direito, a do formalismo, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do instrumentalismo, que concebe o direito como um reflexo ou um utensílio ao serviço dos dominantes. A <<ciência jurídica tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua <<dinâmica interna>>(…) (BOURDIEU, 2006, p.209).

Dentro de sua lógica de apreensão, as normas e instituições jurídicas apreendem as relações de força ao serem inseridas no campo. Logo, a manifestação que parecia exitosa, passa a ser incorporada ao direito. Bourdieu exemplifica:

Já se mostrou, por exemplo, como os sindicatos americanos têm visto o seu estatuto legal evoluir à medida que ganham em poder: enquanto que, em começos do século XIX, a ação coletiva dos assalariados era condenada como "criminal conspiracy" em nome da proteção do mercado livre, os sindicatos foram pouco a pouco tendo acesso ao reconhecimento legal (BOURDIEU, 2006, p. 213).

Ante as premissas teóricas que apontamos de Bourdieu, vê-se a importância da inquirição relativa ao campo social estudado:

As noções de espaço social, de espaço simbólico ou de classe social não são, nunca, examinadas em si mesmas e por si mesmas; são utilizadas e postas à prova em uma pesquisa inseparavelmente teórica e empírica que, a propósito de um objeto bem situado no espaço e no tempo (BOURDIEU, 2008a, p. 14).

A análise das realidades devidamente contextualizadas permite identificar as variantes e invariantes das estruturas, estas últimas, são as regras necessárias a suportar o jogo, é aquilo que escapa as análises comumente realizadas. Na obra “A distinção: crítica social do julgamento”, Bourdieu identifica que as distinções inatas usualmente designadas, são de fato diferenças construídas socialmente com a tomada de posições (BOURDIEU, 2007).

Sem esquecer, que a construção das distinções é feita por aqueles que detêm capital simbólico para tanto, em conformidade com o princípio da diferença, decorre de um exercício político de mobilização nas estruturas.

Nesse sentido, Bourdieu analisa o estado em sua gênese: “Tentar pensar o Estado e expor-se a assumir um pensamento de Estado, a aplicar ao Estado categorias de pensamento produzidas e garantidas pelo Estado e, portanto, a não compreender a verdade mais fundamental do Estado” (BOURDIEU, 2008a, p. 91).

As instituições governamentais ou não, de proteção dos Direitos Humanos, também tem essa dimensão particular, e tentar pensá-las em sua própria lógica afasta a possibilidade de sua devida percepção. Primordialmente, deve-se atentar que essas instituições são

estruturas estruturantes e estruturas estruturadas. Boaventura de Sousa Santos destaca o cenário:

Num contexto de crescente desigualdade entre o Norte e o Sul, os Estados periféricos e semiperiféricos estão a ficar cada vez mais limitados – como vítimas ou como parceiros – ao cumprimento das determinações do capital financeiro e industrial transnacional, determinações, por sua vez, estabelecidas pelas organizações internacionais controladas pelos Estados centrais (SOUSA SANTOS, 2000, p. 155).

A inserção nas instituições é condicionante para obtenção de um direito e, ao ser o agente inserido em sua dimensão torna-se dócil a ela. A representação das ONGs, por exemplo, faz parte de sua própria realidade, ao serem inseridas no âmbito social restringem-se a sua própria posição de campo e, quando se opõe ao estado, tende a alimentar o monopólio da violência simbólica com a apreensão do ato de contravontade, pois se ultrapassarem o limite tolerado de oposição perdem sua autonomia.

A pretensão de universalidade que atingiu os Direitos Humanos, nada mais é do que a eficácia de programas políticos que impõe uma visão particular de mundo, de acordo com os interesses daqueles que o produzem. Denota-se, a prospecção dóxica de dominação, que não se limita a constituir uma percepção errônea da ordem social, e tem sua eficácia ativa:

(...) submissão dóxica dos dominados as estruturas de uma ordem social na qual suas estruturas mentais são o produto que o marxismo impede de compreender, porque permanece encerrado na tradição intelectualista das filosofias da consciência na noção de "falsa consciência", que invoca para dar conta dos efeitos de dominação simbólica, e "consciência" que esta demais, e falar de "ideologia" e situar na ordem das representações, suscetíveis de transformação a através dessa conversão intelectual que chamamos de "tomada de consciência", o que se situa na ordem das crenças, isto e, nas mais profundas das disposições corporais (BOURDIEU, 2008a, p. 117).

Já dito, a concepção sociológica de ordem relacional propõe a análise das estruturas e instituições em sua gênese específica:

(...) o que podemos chamar de efeito de universal, e preciso compreender o funcionamento específico do microcosmo burocrático; e preciso analisar a gênese e a estrutura desse universo de agentes do Estado, particularmente os juristas, que se constituíram em nobreza de Estado ao instituí-lo e, especialmente, ao produzir o discurso performativo sobre o Estado que, sob a aparência de dizer o que ele e, fez o Estado ao dizer o que ele deveria ser, logo, qual deveria ser a posição dos produtores desses discursos na divisão do trabalho de dominação (BOURDIEU, 2008a, p. 121).

Diante disso, é que, inserem-se as instituições promotoras dos Direitos Humanos, pois ingressam na lógica circular dos Direitos Humanos, apropriando-se do conteúdo em seu loco interno e manifestando-o nas relações externas ao campo.

Cumpra lembrar que as instituições seguem a lógica do jogo, inerente a própria existência das mesmas, fomenta-se em seu interior, visto que: “A monopolização do universal é resultado de um trabalho de universalização realizado principalmente no interior do próprio campo burocrático” (BOURDIEU, 2008a, p. 122).

Outra característica da doxa é a produção da linguagem e seu simbolismo, de agregar significado aos direitos: “Quando se trata do mundo social, as palavras criam as coisas, já que criam o consenso sobre a existência e o sentido das coisas, o senso comum, a doxa aceita por todos como dada” (BOURDIEU, 2008a, p. 127).

No campo observado, em que o conteúdo humanista dos Direitos Humanos tem aceitação prevalente, é difícil fugir aos consagrados diplomas, liberdade, dignidade, propriedade, pois são tidos como ontologias, imanentes ao indivíduo e determinantes ao modelo ideal de sociedade.

Nesse aspecto, o agente não tem noção dos envoltórios que lhe cercam, pois com o investimento realizado, é incapaz de perceber o jogo ao qual está inserido “A *illusio* é estar preso ao jogo, preso pelo jogo, acreditar que o jogo vale a pena ou, para dizê-lo de maneira mais simples, que vale a pena jogar” (BOURDIEU, 2008a, p. 139).

Tudo isso, em acordo com a doxa, da crença imposta e reproduzida: “É a experiência dóxica pela qual atribuímos ao mundo uma crença jamais profunda do que todas as crenças (no sentido comum) já que ela não se pensa como uma crença” (BOURDIEU, 2008a, p. 144).

A perceber que a teoria dos Direitos Humanos⁴⁹ triunfa como a ideologia resiliente da história da humanidade:

Politicamente, a retórica dos direitos humanos parece ter triunfado, pois ela pode ser adotada pela Esquerda ou Direita, pelo Norte ou Sul, Estado ou púlpito, ministro ou rebelde. Essa é a característica que a torna a única ideologia na praça, a ideologia após o fim das ideologias, a ideologia do fim da história (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Tal acepção permite a institucionalização pelos governos utilizando-os como fonte moralmente confiáveis, hábil para apreender as diversas manifestações sociais: “Concordância e crítica, aprovação e censura são partes do mesmo jogo, ambas contribuindo para a proliferação e o colonialismo sem fim dos direitos” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

A fugir desse padrão dominante, propõe-se resignar a visão dos Direitos Humanos de acordo com essa lógica, para que seja destituída a doxa na luta da heterodoxia e ortodoxia na produção do saber em oposição ao reduto eurocêntrico: “A existência de um campo de

⁴⁹ A própria ideia de uma teoria comum deve ser rechaçada, pois resta a: “(...) impossibilidade de haver uma teoria geral dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2007, p. 22).

produção especializado é a condição do aparecimento de uma luta entre a ortodoxia e a heterodoxia as quais têm de comum distinguirem-se da doxa, quer dizer, do indiscutido” (BOURDIEU, 2006, p.13).

Sob esse prenúncio não podem ser ignorados os paradoxos presentes na concepção contemporânea de Direitos Humanos, visto que o ideal do dominante se dá pelo poder simbólico e incorporação das estruturas, campos e agentes sociais.

Nesse sentido, buscou-se demonstrar que os Direitos Humanos constituem suporte moral para as práticas prevalentes na atualidade, o que se concebe através da sua legitimação pelo saber e pretensa validação de conteúdo na ordem legal.

V Direitos Humanos na atualidade

Por último, há que observar o cenário contemporâneo dos Direitos Humanos diante da expansão do projeto moderno e ideal humanista, em específico, de como se estabelecem nas práticas definidoras do humano.

Início por apontar o paradoxo referente à afirmação dos Direitos Humanos no discurso profano, que fixa serem estes direitos atribuídos às pessoas em razão da sua condição de ser humano, independentemente de qualquer outro aspecto. (DOUZINAS, 2007). Acontece que, tais direitos são “(...) instrumentos estratégicos para definir o significado e os poderes da humanidade” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Ademais, o discurso prevalente dos Direitos Humanos não reconhece o sujeito concreto que esta ideologia produz⁵⁰. Pois, para tal discurso, uma mulher negra do “terceiro mundo” tem a humanidade de um homem branco, heterossexual, proprietário e europeu. Em absoluto, avulta José-Manuel Barreto o problema do (não) sujeito, já que: “(...) o sujeito livre moderno é o resultado do comércio de escravos e das práticas colonialistas”. (BARRETO, 2013, p. 27, tradução nossa)⁵¹.

Portanto, há que se compreender além da conflituosidade na elaboração do discurso de Direitos Humanos, como se dá a produção do humano, ou seja, não basta apontar que há uma discrepância entre os valores idealizados pelo discurso e a realidade vivenciada, mas identificar o corpo social referente ao discurso ideológico que implementa, dissimula e oculta as práticas violentas desses direitos:

⁵⁰ Desde a modernidade: “(...) o modelo de pessoa que povoa este mundo é o de um indivíduo autocentrado, racional e reflexivo, um sujeito autônomo e kantiano, desvinculado de raça, classe ou gênero, sem experiências inconscientes ou traumáticas e que se encontra no perfeito domínio de si” (DOUZINAS, 2007, p. 15).

⁵¹ “(...) *the modern free subject is the result of slave trading and colonialist practices*” (BARRETO, 2013, p. 27).

Os direitos humanos possuem não apenas aspectos institucionais, mas também subjetivos. Como entidades institucionais, pertencem a constituições, leis, decisões judiciais, organismos internacionais tratados e convenções. Porém, sua função primeira é construir a pessoa individual como um sujeito (jurídico)” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Conforme foi proposto, tal acepção se deu com a racionalidade do liberalismo e as teorias de modernidade atreladas ao domínio civilizatório pela adequação aos padrões desejados.

É, para além do conteúdo transcendental tido por inerente à significação desses direitos, que se percebe a dissimulação das relações de poder que os permeia, a evitar que se ignorem as ações espúrias que submergem os cultuados Direitos Humanos:

A irrealidade ontológica do homem abstrato dos direitos conduz inexoravelmente à sua utilidade limitada. Direitos abstratos são, assim retirados de seu lugar de aplicação e das circunstâncias concretas das pessoas que sofrem e se ressentem de que eles não conseguem corresponder a suas reais necessidades (DOUZINAS, 2007, p. 166).

É sob essa visão que se define o humano no sistema global resultante da modernidade⁵², pois a ideologia humanista eurocêntrica constrói o sujeito concreto, muito embora professe o idealismo universal.

Dessa forma, o caráter universal sofre afetação diante de uma implementação contraditória, pois o conteúdo dos Direitos Humanos não é estático e imanente, mas, o que não significa dizer que tal constatação impeça sua expansão a padrões universais. A crítica feita à contradição do universalismo não afasta sua possibilidade, pelo contrário, veremos que, a ideologia transcende seus próprios limites e legitima a seletividade do humano.

A consideração feita por Douzinas é de que com a difusão e instrumentalização dos Direitos Humanos passaram a expressar o desejo individual, e têm cumprido com a normatividade de colonização de mundo. Revela-se o niilismo desses direitos em que são capazes de despolitizar a política, muito embora a dimensão política seja inerente ao jurídico. Até porque: “nós adquirimos nossa identidade em uma luta sem fim por reconhecimento, na qual os direitos são fichas de barganha no nosso desejo de outros” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Por último, acerca da dimensão universalista, aponta-se o paradoxo existente entre universalismo e comunitarismo, pois não basta afastar uma concepção imanente de humano para romper com a ontologia dos Direitos Humanos. Afinal, tais construções se assemelham

⁵² A globalização indica um nível comum de práticas sociais e de partilha de valores ao longo de todo o globo terrestre, resultante da homogeneização das populações dominadas através da visão eurocêntrica que define a visão de humano. Isto só acontece em razão do modelo de poder exercido a partir da modernidade (QUIJANO, 2008, p. 546).

na medida em que desconsideraram a percepção do discurso como forma de dominação, ou seja, inserido nas relações de força.

De acordo com Costas Douzinas o universalismo demanda uma validação de ordem moral que ultrapassa os limites de contexto. Diferentemente, do comunitarismo ou relativismo cultural, em que há uma vinculação dos Direitos Humanos ao contexto, em oposição à tradição prevalente dos direitos naturais. Acontece que, ambos almejam definir não só o significado de humanidade, mas seu valor.

Propõe-se crítica ao senso comunitário dos Direitos Humanos, pois: “Na verdade, estar em comunidade com os outros é o oposto de ser ou pertencer a uma comunidade essencial”, afirma em sua palestra “Os paradoxos dos direitos humanos” (DOUZINAS, 2012). Em que, o direito: “(...) constitui uma contribuição fundamental ao projeto de tornar-se sujeito através do recíproco reconhecimento de si mesmo e da identificação (equivocada) de outros” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

Dito isto, Douzinas aponta o fim dos Direitos Humanos quando reproduzidos dessa forma, pois:

Os direitos humanos perdem seu fim, argumentava-se, quando deixam de ser o discurso e a prática da resistência contra a dominação e a opressão públicas e privadas para se transformar em instrumentos de política externa das grandes potências do momento, a “ética” de uma missão “civilizatória” contemporânea que espalha o capitalismo e a democracia nos rincões mais escuros do planeta (DOUZINAS, 2007, p. 13).

Nesses termos, registro que a proposta do autor é por averiguar os abusos, contradições e aporias consignados na promoção dos Direitos Humanos, com sua pretensa validação de conteúdo nos padrões de legalidade. Pois, muitas vezes, se desconsidera o político nas práticas humanitárias e a violência imanente em sua expansão, que foi, e, ainda é conduzida pelas grandes potências ao redor do mundo.

VI Conclusão

O artigo consistiu na análise da universalidade dos Direitos Humanos tendo em vista a produção do saber que se expandiu na modernidade.

Nesse inter, fez-se articulação do ideal do projeto racionalista da modernidade com a difusão da ideologia humanista na atualidade, ao demonstrar-se o problema da produção do saber e o expansionismo ocidental.

A hipótese enfrentada foi de que a lógica da produção do saber moderno transcendeu sua particularidade na concepção universalista dos Direitos Humanos.

Inicialmente, fez-se análise das declarações de direito e do iluminismo, capaz de revelar a contradição nas narrativas da modernidade e a produção paradoxal do sujeito moderno. No intuito de, questionar-se a produção do saber humanista e suas práticas correspondentes.

Com isso, foi destacada a importância do colonialismo no curso da expansão ocidental e formação do discurso universalista de Direitos Humanos. Algo que, foi determinante para compreensão dos Direitos Humanos na legalidade internacional e constitucionalismo democrático.

Diante disso, fez-se relação da concepção denominada por Pierre Bourdieu de doxa com a análise crítica do cenário atual feita por Costas Douzinas, capaz de revelar funcionamento paradoxal dos Direitos Humanos na geopolítica global. Isto porque, transcenderam sua particularidade.

Nesse sentido, o contorno específico de produção da ideologia pretende assumir submissão universal. De tal forma, não se trata de um universalismo valorativo do ideal de homem e nem de uma correspondência fática de ordem empiricista, mas, da produção validada do saber em vistas à construção do humano e legitimação através do universal das práticas humanitárias.

A considerar que, o discurso prevalente dos direitos humanos resulta da expansão ocidental sob a promessa do ideal civilizatório e do universalismo humanista.

De tudo, tem-se “(...) uma tentativa de retomar o entendimento dos direitos humanos ao lugar a que pertence: o coração da teoria crítica e social” (DOUZINAS, 2007, p. 16).

VII Referências

BACHELARD, Gaston. **Epistemologia**. Trad. Nathanael C. Caixeiro, 2ª ed. ZAHAR EDITORES: Rio de Janeiro. 1983.

BARRETO, José-manuel. *Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law*. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013b.

BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BENTHAM, Jeremy. *A Comment on the Commentaries: A Criticism of William Blackstone's Commentaries on the Laws of England by Jeremy Bentham*. Oxford: Clarendon Press, 1928.

BOURDIEU, Pierre. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.

_____. **Os usos sociais da ciência: Por uma sociologia clínica do campo específico**. Tradução: Denice Barbara Catani. Editora: Unesp. 2003.

_____. **O Poder Simbólico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

_____. **Razões Práticas: sobre a teoria da ação**. Papyrus Editora. 9. ed., Trad.: Mariza Corrêa–Campinas, 2008a.

_____. **A economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Edusp, 2008b.

CHAMFORT, Nicolas de, *Maximes et pensées* [Máximas e pensamentos], Paris, 1795, *apud*, Pierre Bourdieu, **A fábrica de opinião pública, Le monde diplomatique Brasil**, versão eletrônica: <https://www.diplomatique.org.br/print.php?tipo=ar&id=1074>, acesso em 22 de maio de 2014.

CONNELL, Raewyn. **A iminente revolução na Teoria Social**. Conferência realizada no 35º Encontro da Anpocs, Minas Gerais, em 26 de outubro de 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v27n80/v27n80a01.pdf>, acesso em 22 de maio de 2014.

COOPER, Robert. *The New Liberal Imperialism*. *The Guardian*. Londres, 07 abr. 2002. Disponível em: www.theguardian.com/world/2002/apr/07/1, 2002, acesso em: 04 junho de 2014.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

FOUCAULT, Michel. *Discipline and Punish: The Birth of the Prison*. New York: Pantheon, 1977.

_____. in Colin Gordon (org.) *Power/Knowledge*, Brighton: Harvester Press, 1980.

_____. *Of Other Spaces: Utopias and Heterotopias*, Architecture /Mouvement/ Continuité October (“Des Espace Autres,” March 1967), 1984. (<http://web.mit.edu/allanmc/www/foucault1.pdf>) acesso em 22 de maio de 2014.

_____. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GAETE, Rolando. *Human rights and the limit of critical reason*, Publisher: Aldershot: Dartmouth, 1993, *apud* DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW (Austrália). Melbourne University (Ed.). *Review: The end of human rights: Critical Legal Thought at the Turn of the Century*. *Melbourne University Law Review*, Melbourne, v. 445, n. 26, 2002.

MIGNOLO, Walter. *The Geopolitics of Knowledge and the Colonial Difference*. **The South Atlantic Quarterly**, n. 101, v. 1, p. 57-96, 2002.

MOYN, Samuel. *The Last Utopia: Human Rights in History*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Social Classification. In: DUSSEL, Enrique et al. *Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate*. Durham: Duke University Press, 2008.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A Crítica da Razão Indolente**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**, Print version ISSN 0101-3300, São Paulo: Novos estud. - CEBRAP no. 79, 2007.

_____. **Democracia ou capitalismo?** Em: <http://outraspalavras.net/posts/democracia-ou-capitalism/>, publicado no dia 28/11/2013, acesso em 22 de maio de 2014.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.